



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001928/2004-31
Recurso nº 170.282 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOSÉ SEBASTIÃO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 141 a 143, integrado pelos demonstrativos de fls. 144 a 146, pelo qual se exige a importância de R\$5.630,02, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2000 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 134 a 137, no qual o autuante esclarece que:

- as DIRPF do contribuinte referentes aos anos-calendário 2000 e 2002 foram liberadas e o mesmo efetuou o resgate da restituição do Imposto de Renda na rede bancária, enquanto que, em relação ao ano-calendário 2001, a declaração foi selecionada para trabalho manual em procedimento de fiscalização;
- o presente processo trata dos anos-calendário 2000 e 2002, ficando o ano 2001 a ser trabalhado no Processo 10805.001931/2004-55;
- atendendo a intimação fiscal, o contribuinte apresentou:
 - recibos emitidos pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas, CPF 111.726.816-00, cujos originais foram retidos em razão da relevância dos valores envolvidos, sendo fornecido cópias ao contribuinte;
 - comprovantes das demais despesas médicas;
 - cópia dos prontuários fornecidos pelo dentista;
 - cópia das certidões de nascimento das filhas, a fim de comprovar as relações de dependência;
 - cópia dos extratos bancários, já que afirma que os pagamentos foram feitos em espécie.
- o contribuinte foi instado a relacionar em um demonstrativo a sua movimentação financeira com os pagamentos efetuados ao Dr. Antonio Carlos de Freitas;
- em resposta, o interessado argumentou que possuía rendimento e movimentação bancária compatíveis com as despesas médicas e que os recibos apresentados eram legítimos;
- posteriormente, o contribuinte declarou que os pagamentos ao Dr. Antonio Carlos de Freitas eram feitos em espécie e de forma parcelada, em períodos diversos, e que quando somavam um valor significativo é

que era emitido o recibo, não havendo, assim, como elaborar o demonstrativo solicitado;

- analisando os documentos e alegações prestadas, concluiu a fiscalização que as despesas médicas prestadas pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas não foram devidamente comprovadas (fl. 136):

Portanto, valores tão relevantes como estas despesas no orçamento do contribuinte não encontram causas para não serem demonstrados o efetivo pagamento através dos extratos bancários e não justificam a pratica de fazer pagamentos avulsos para só depois de um determinado valor o recibo ser emitido. No mundo atual as relações entre consumidor e prestador de serviços obedecem parâmetros estritamente profissionais e impessoais, sendo qualquer transação documentada, desse modo, não pode esta Fiscalização aceitar as alegações do contribuinte para não comprovar os pagamentos efetuados.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 142 e 143), verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações;

1. glosa da dedução de despesas médicas, nos valores de R\$10.000,00 e R\$14.200,00, nos anos-calendário 2000 e 2002; e
2. glosa dos valores declarados como doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, nos valores de R\$37,81 e 90,50, nos anos-calendário 2000 e 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 152, instruída com o documento de fl. 153, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 158 e 159):

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 23/09/2004 e apresentou a impugnação em 20/10/2004 e carreteu aos autos uma declaração do Dr. Antônio Carlos de Freitas (fl. 153). O contribuinte alega os seguintes itens:

Que no processo consta uma carta datada de 21/07/2004, a qual declara que possui rendimentos e movimentações bancárias compatíveis para tais despesas médicas no ano calendário 2000 e 2002, estas comprovadas por extratos bancários do período e que também os recibos apresentados são legítimos e verdadeiros. Ressalta que a declaração do Dr. Antônio confirma a veracidade dos fatos alegados.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-26.373 (fls. 157 a 160), de 15/07/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 29/07/2008 (vide AR de fl. 163), o contribuinte interpôs, em 07/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 164, no qual reitera os argumentos de sua impugnação e anexa os seguintes documentos, cujos originais alega que foram retidos pela fiscalização:

- Cópia de 4 recibos do ano de 2000, em 2 páginas, conferida e carimbada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal;
- Cópia de 4 recibos do ano de 2002, em 2 páginas, conferida e carimbada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal;
- Carta do profissional prestador de serviço de 18/10/2004, com firma reconhecida, declarando o tratamento odontológico prestado e assumindo o recebimento dos valores informados e a veracidade dos mesmos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 173 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa a ser apreciada por este Colegiado restringe-se a glosa da dedução de despesas médicas prestadas pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas, nos valores R\$10.000,00 e R\$14.200,00, nos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente.

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Conclui-se, assim, que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

Os recibos anexados às fls. 30, 31, 36 e 37 comprovam o pagamento de serviços de odontológicos prestado pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas, nos valores R\$10.000,00 e R\$14.200,00, pagos nos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente, havendo a perfeita identificação do profissional de acordo com os requisitos legais (nome, endereço e CPF do prestador do serviço). Na declaração de fl. 153 (anexada novamente à fl. 171 em sede de recurso) o profissional confirma a prestação dos serviços e o respectivo pagamento, ratificando os recibos anteriormente apresentados. Encontram-se, ainda, anexadas às fls. 38 a 45, cópia de fichas discriminando os serviços prestados ao contribuinte e a sua esposa e filhas, declaradas como suas dependentes no período fiscalizado (vide fls. 10 e 13).

Cumpre esclarecer que não se discorda de que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto, entretanto, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório.

O fato de as despesas odontológicas serem consideradas relevantes no orçamento do contribuinte, por si só, não é motivo suficiente para invalidar os recibos apresentados os quais, como já se viu, atendem aos requisitos previstos na legislação pertinente. Isso poderia ser no máximo um indício, cabendo a fiscalização se aprofundar mais na ação fiscal, carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos para sustentar a glosa efetuada.

Destarte, havendo o contribuinte apresentado documentação que atende a todos os requisitos exigidos para fins de comprovação da dedução pleiteada, há que se restabelecer as despesas médicas, nos valores de R\$10.000,00 e R\$14.200,00, referentes aos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga